

vale-alimentação.

Parágrafo Nono: A concessão do TICKET REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO/VALE COMPRAS desobriga as empresas a fornecer aos seus empregados vale-transporte para deslocamento destes às suas residências em horários destinados ao repouso e alimentação.



Parágrafo Décimo: Na estrita hipótese de serem os custos repassados ao tomador de serviços e já seja fornecido o benefício da Alimentação / Vale compras, as empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica mensal contendo os mesmos produtos integrantes de uma cesta básica acordada diretamente com o contratante, sendo que tal parcela não será integrada ao salário.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, além daquelas previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Parágrafo Segundo: Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo Terceiro: Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

Parágrafo Quarto: No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

Parágrafo Quinto: No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Sexto: Para fins de indenização, o tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, bem como para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Sétimo: Autoriza-se o pagamento do vale-transporte em dinheiro, quando as circunstâncias inerentes à relação de emprego inviabilizarem ou dificultarem ao empregado a utilização do cartão de recarga, mantida a natureza indenizatória da verba, bem como a obrigatoriedade de desconto especificada no parágrafo primeiro da presente cláusula.

Auxílio Saúde



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PLANO ODONTOLÓGICO/MEDICO COLETIVO

Mediante Termo de Acordo firmado entre SEAC/SE e SERV DONT O – Assistência Técnica Odontológica Silveira Ltda, esta última prestará serviços odontológicos para os empregados das empresas filiadas ao SEAC/SE nas seguintes condições: Plano Básico à R\$11,00 (onze reais).

Parágrafo Primeiro: O trabalhador que desejar aderir ao plano odontológico de que trata o caput desta cláusula deverá comparecer ao departamento de recursos humanos da empresa a qual presta serviços, oportunidade na qual será orientado sobre os procedimentos necessários à formalização do negócio jurídico;

Parágrafo Segundo: A adesão ao plano odontológico é uma opção do empregado, cabendo-lhe o custeio integral da assistência odontológica contratada, a ser feito por meio de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O SEAC/SE não se responsabiliza pelos contratos de adesão celebrados entre os empregados das empresas a ele associadas e a SERV DONT O.

Parágrafo quarto: É facultado as empresas abrangidas por esta convenção, oferecem plano odontológico e/ou médico aos seus empregados;

Parágrafo quinto: Na hipótese da concessão do benefício plano de saúde/odontológico decorrer (em) de obrigação contratual entre a empresa abrangida por esta convenção e o tomador de serviços, a extinção do contrato ou a transferência definitiva do empregado para outro contrato que não preveja tal obrigação autoriza o empregador a cancelar o referido benefício, não caracterizando tal conduta ofensa ao princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, desde que este possa optar pela manutenção do benefício, às suas custas, tanto em co-participação quanto integralmente;

Parágrafo Sexto: No caso de suspensão do contrato de trabalho por período igual ou superior a 03 (três) meses, desde que a mesma não seja em virtude de acidente de trabalho ou prestação de serviço militar obrigatório, o benefício concedido será cancelado pelo empregador, devendo ser reativado quando do retorno do empregado. Caberá ainda ao empregado suportar os períodos de carência que porventura venha a decorrer do cancelamento;

Parágrafo Sétimo: O benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego.

Parágrafo Oitavo: - As empresas terão o direito de descontar dos empregados os valores relativos a custeio e/ou co-participação no cálculo rescisório do contrato;

Parágrafo Nono: - Os valores referentes à co-participação nos serviços serão de responsabilidade do empregado, cabendo a empresa descontar na folha de pagamento do empregado e repassar esses valores à Operadora do Plano de Saúde;

Parágrafo Décimo: - O benefício que trata o caput poderá ser extensivo ao cônjuge ou companheiro (a) e filho (s) até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que não emancipado (s),

devendo o empregado, na ora da adesão, fazer a opção pela extensão, ou não, aos seus dependentes;

Auxílio Doença/Invalidez



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias improrrogáveis, a documentação exigida pela Previdência Social para fins de requisição dos benefícios auxílio-doença, pensão por morte e/ou aposentadoria.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR

É garantido ao cônjuge, companheiro, filhos menores de 21 anos, filhos portadores de deficiência física e/ou mental, de qualquer idade, e dependentes listados no rol emitido pelo INSS, de todos os empregados pertencentes às categorias profissionais abrangidas pelo presente instrumento convencionado, o serviço de assistência social familiar para os casos de morte do empregado ou sua incapacitação definitiva para o trabalho, esta última comprovada pelo órgão previdenciário.

Parágrafo Primeiro: O serviço de assistência social familiar é composto, cumulativamente, de:

I – Cesta básica no valor nominal do auxílio-alimentação pago ao empregado, durante os três primeiros meses após sua morte ou incapacitação definitiva para o trabalho, comprovada pelo INSS.

II – Um salário mínimo vigente ao tempo do fato gerador do benefício.

III – Auxílio para despesas com funeral, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) somente nos casos de morte do empregado.

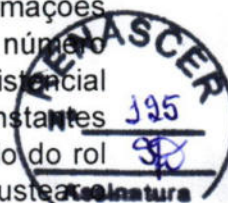
Parágrafo Segundo: O benefício assistencial familiar deverá ser requerido pelo empregado ou por qualquer de seus dependentes em até trinta dias após o óbito ou a comprovação da incapacitação definitiva pelo INSS.

Parágrafo Terceiro: Não serão admitidos requerimentos de concessão do benefício assistencial familiar formulados após o trigésimo dia do óbito do empregado ou da confirmação de sua incapacitação pelo INSS.

Parágrafo Quarto: A administração do benefício mencionado no *caput* da presente cláusula será de responsabilidade do SEAC-SE, cabendo a todas as empresas abrangidas por sua atuação o custeio do benefício assistencial familiar, o que será feito mediante o recolhimento compulsório, até o décimo dia útil de cada mês, por meio de boleto bancário ou depósito identificado em favor do Sindicato Patronal, o valor de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado, tomando por base, para fins de cálculo, o número de empregados

constante da lista de empregados de cada empresa, da SEFIP e da folha de pagamento, que deverão ser mensalmente encaminhadas ao SEAC-SE para fins de atualização cadastral.

Parágrafo Quinto: É de responsabilidade das empresas manter atualizadas as informações relativas ao seu quadro de pessoal perante o SEAC-SE, inclusive no que se refere ao número de empregados e a listagem de nomes, podendo o fornecimento do benefício assistencial familiar ser exigido do sindicato patronal somente para aqueles empregados constantes daquele rol, ou seja o sindicato será responsável apenas pelo pagamento do benefício do rol de funcionários informados e pagos pela empresa, caso contrário a empresa deverá custear o benefício conforme parágrafo sétimo desta cláusula.



Parágrafo Sexto: É de competência exclusiva do SEAC-SE a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a cobrança dos valores devidos por empresas inadimplentes, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC.

Parágrafo Sétimo: A empresa que, no ato do requerimento de concessão do benefício assistencial familiar, estiver inadimplente, seja pela ausência de recolhimento do valor devido, seja pelo seu recolhimento a menor, e que na sua relação de funcionários apresentada ao SEAC não contemple o nome do funcionário, será responsável perante o empregado ou qualquer de seus beneficiários, a custear todas as vantagens conferidas pelo §1º, em dobro, pelo tempo ali especificado.

Parágrafo Oitavo: O requerimento do benefício poderá ser feito diretamente pelo empregado ou, no caso de óbito, pelos entes especificados no *caput* desta cláusula, diretamente junto ao SEAC-SE ou, se preferir, por intermédio do SINDICESE, cabendo a ambos os sindicatos adotar todas as providências necessárias a garantir ao beneficiário toda a assistência necessária à percepção das vantagens abrangidas pela assistência familiar.

Parágrafo Nono: Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência familiar, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Décimo: O serviço social estabelecido na presente cláusula não possui natureza salarial. Não obstante, o recolhimento da verba, pelas empresas, para o seu custeio é de caráter compulsório, tendo em vista a natureza eminentemente assistencial.

Parágrafo Décimo Primeiro: Sempre que necessário, o SEAC-SE poderá solicitar às empresas a apresentação das guias de recolhimento devidamente quitadas ou os comprovantes de depósito bancário identificado, além dos documentos necessários à verificação do efetivo número de empregados da empresa abrangidos por esta convenção.

Parágrafo Décimo Segundo: As empresas poderão exigir do SEAC-SE a emissão de recibo de quitação em relação aos valores mensalmente recolhidos para os fins a que se destina a presente cláusula, que terá força liberatória geral em relação ao período ali especificado.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO BENEFÍCIO AO TRABALHADOR.

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores

subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização da gestora especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme tabela definida pelas Entidades e discriminadas no Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo primeiro – A prestação dos benefícios iniciará a partir de 01/05/2019 e terá como base, para seus procedimentos, como parte integrante desta cláusula, o Manual de Orientação e Regras, o qual deverá estar disponível no site da gestora. Para lisura do processo e conservação de direitos, este Manual deverá ser registrado em cartório em momento oportuno.



Parágrafo segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento das entidades convenientes, as empresas, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/05/2019, o valor total de R\$ 15,00 (quinze reais) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br. O custeio do Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto no salário do trabalhador.

Parágrafo terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quanto então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo quarto – Devido à natureza social e emergencial dos benefícios disponibilizados, na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar do fato gerador, e no caso de nascimento de filhos, este prazo será de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse.

Parágrafo quinto – O empregador, que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição, ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, o equivalente a 20 (vinte) vezes o menor piso salarial da categoria vigente à época da infração. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação formal feita pela gestora, ficará isento desta indenização.

Parágrafo sexto - Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo sétimo - Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Familiar, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo oitavo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo nono - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou

imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.



Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, quando concedido pelo empregador, deverá ser comunicado por escrito, mediante recibo, e deverá especificar a forma indenizada ou trabalhada.

Parágrafo primeiro – As empresas deverão fazer constar da carta do aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

Parágrafo segundo – Considerando o disposto na Lei 12.506/2011, que regulamentou a matéria, observar-se-á a contabilização de 03 (três) dias de aviso prévio para cada ano trabalhado. Nesse sentido, até um ano de trabalho o aviso continua sendo de 30 dias e a cada ano de trabalho integralizado, somar-se-á mais 03 (três) dias até o limite de 90 (noventa dias) dias de aviso, o que será atingido somente no vigésimo primeiro ano (1 ano = 30 dias + 20 anos = 60 dias), consoante tabela abaixo:

Tempo Trabalhado	Dias de Aviso
Até 1 ano	30
Até 2 anos	33
Até 3 anos	36
Até 4 anos	39
Até 5 anos	42
Até 6 anos	45
Até 7 anos	48
Até 8 anos	51
Até 9 anos	54
Até 10 anos	57
Até 11 anos	60
Até 12 anos	63
Até 13 anos	66
Até 14 anos	69
Até 15 anos	72
Até 16 anos	75
Até 17 anos	78
Até 18 anos	81
Até 19 anos	84
Até 20 anos	87
A partir de 20 anos	90

Parágrafo terceiro – Na hipótese de ser o aviso prévio concedido pelo empregado que formula pedido de demissão, este será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço prestado à empresa.

Suspensão do Contrato de Trabalho**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO**

A todo empregado suspenso ou advertido disciplinarmente será entregue o termo formal discriminando o motivo da punição que deverá ser assinado por exercente de cargo de chefia na empresa. Recusando-se o empregado a assinar, o comunicado será válido quando assinado por duas testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CARTA DE REFERÊNCIA/APRESENTAÇÃO

As empresas, no ato da rescisão do contrato de trabalho, poderão fornecer aos seus empregados carta de referência ou de apresentação, mediante solicitação por escrito do empregado, após aprovação do pedido pela administração da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DA CATEGORIA

Fica reconhecido que o dia 19 de março, Dia de São José, Protetor do Trabalhador, como o dia do trabalhador do setor de Asseio e Conservação, não implicando em feriado, devendo as empresas, Sindicatos e Federações, formarem parcerias para comemoração desse dia e dar ampla divulgação aos seus empregados.

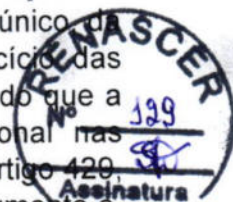
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem a legitimidade dos Sindicatos Patronal e Laboral, solidárias ou independentes, para ajuizar ação de cumprimento perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, no caso de transgressão dos artigos desta Convenção Coletiva de Trabalho e demais normas trabalhistas, independente da outorga da categoria representada.

Estágio/Aprendizagem**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.**

Destacada a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A da Lei 13.467/2017; e considerando que o Tribunal Superior do Trabalho-TST, no Acórdão 0000076-64.2016.5.10.0000 de 11/4/2017, permitiu que os instrumentos normativos de trabalho podem, à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, flexibilizar a legislação sobre cotas, em atenção à realidade do setor, sem, entretanto,

convencionar qualquer tipo de regra de inobservância da reserva legal de vagas; e diante da incompatibilidade das atividades desenvolvidas pelas funções abarcadas nos serviços de asseio e conservação ao saudável desenvolvimento do aprendiz (art. 403, parágrafo único da CLT), agravada pela ausência de conhecimentos técnicos exigidos para o exercício das funções em apreço (artigo 429 da CLT), demonstradas pelo rol a seguir; considerando que a prática já mostrou que não existe interesse de jovens pela formação profissional nas atividades de asseio e conservação; e considerando que a aplicação das regras do artigo 429, de um lado, não tem proporcionado a formação profissional dos trabalhadores do segmento e, de outro, tem gerado custos excessivos para as empresas do segmento, mormente se levado em conta que já contribuem para a formação profissional à razão de 5% do total de suas folhas de pagamento, sendo 2,5% para o Sistema "S" (Sesc/Senac) e 2,5% a título de salário educação.



Parágrafo Primeiro - Fica convencionado que as empresas darão cumprimento às quotas legais de JOVEM APRENDIZ, em atendimento ao disposto no artigo 429 da CLT e no Decreto 5.598/05, tomando como parâmetro o percentual de aprendizagem mínimo de 5% a incidir sobre base de cálculo limitada ao quantitativo/dimensionamento de seus funcionários, excluindo-se da base de cálculo as seguintes funções:

Artífice de limpeza Ambiental, Artífice de Limpeza de Ar Condicionado, Faxineiro, Limpador, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Comim, Auxiliar de Jardinagem e equivalentes, porteiro, vigia, garagista e assemelhados, controlador de estacionamento, jardineiro, operador de máquina fotocopadora, digitador, zelador, servente, empregada doméstica, lavador de carro, mensageiro, manobrista e garagista, justamente por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

Parágrafo Segundo. Os contratos de aprendizagem, assim entendidos os que se enquadrem no disposto contido no artigo 428 da CLT, não poderão estabelecer salário inferior ao previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal, salvo condição mais favorável. **Parágrafo Terceiro** – Como consequência natural da Aprendizagem, os aprendizes contratados serão empregados nas áreas que demandem conhecimento técnico e compatível, excluídas as atividades listadas no parágrafo primeiro desta cláusula.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Na hipótese do empregado, filiado ou não ao sindicato laboral, formular pedido de demissão, este somente será considerado válido se formalizado perante o SINDICESE, em sua sede, que atestará a manifestação de vontade livre e espontânea do trabalhador em ver rescindido seu contrato de trabalho por iniciativa própria.

Parágrafo único: Havendo recusa injustificada por parte do SINDICESE em reconhecer o pedido de demissão, este poderá ser realizado perante a empresa, devendo o empregado redigir carta de próprio punho, datada e assinada, manifestando o seu desejo de se desligar do quadro de empregados da organização. O ato deverá ser acompanhado por, pelo menos, duas testemunhas, que não poderão ocupar cargos de diretoria/chefia na empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**Duração e Horário****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas afixarão quadro de avisos à disposição do respectivo Sindicato suscitante, para a colocação de comunicados de interesse da categoria.

Intervalos para Descanso**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ESCALA 03X01**

Autoriza-se a adoção de escala de trabalho 03x01, sendo 03 (três) dias de trabalho seguidos de 01 (um) dia de descanso, com as seguintes sugestões de horários:

Escala - 03 X 01

05:30 às 11:30 com 15 (quinze) minutos de intervalo

11:30 às 17:30 com 15 (quinze) minutos de intervalo

17:30 às 23:30 com 15 (quinze) minutos de intervalo

Parágrafo único: As empresas poderão adotar jornadas distintas às acima indicadas, devendo ser observado o limite máximo diário de 08 horas de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA ESCALA 04X01

Autoriza-se a adoção de escala de trabalho 04x01, sendo 04 (quatro) dias de trabalho seguidos de 01 (um) dia de descanso, com as seguintes sugestões de horários:

Escala – 04 X 01

06:00 às 12:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo

12:00 às 18:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo

18:00 às 00:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo

00:00 às 06:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo

Parágrafo único: As empresas poderão adotar jornadas distintas às acima indicadas, devendo ser observado o limite máximo diário de 08 horas de trabalho.

Descanso Semanal**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESCALA 05X01**

Autoriza-se a adoção de escala de trabalho 05 x 01, sendo 05 (cinco) dias de trabalho seguidos de 01 (um) dia de descanso, com as seguintes sugestões de horários:

Escala – 05 X 01

06:00 às 14:20, com 01 (uma) hora de intervalo

14:30 às 22:50 com 01 (uma) hora de intervalo

11:00 às 19:20 com 01 (uma) hora de intervalo

22:40 às 07:00 com 01 (uma) hora de intervalo

09:40 às 12:00 e 13:00 às 18:00

08:00 às 11:00 e 12:00 às 16:20

06:00 às 12:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo

12:00 às 18:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo

18:00 às 00:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo

00:00 às 06:00 com 15 (quinze) minutos de intervalo



Parágrafo único: As empresas poderão adotar jornadas distintas às acima indicadas, devendo ser observado o limite máximo diário de 08 horas de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

As empresas poderão adotar para seus empregados a jornada de trabalho de doze horas seguidas de trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado o intervalo de 01 hora para repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Considera-se já remunerado o trabalho realizado em dias de domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: Será devido o pagamento de adicional noturno de 20% (vinte por cento) aos empregados que exercerem suas atividades na referida escala, entre 22h00 e 05h00, não havendo o que se falar em prorrogação de trabalho noturno, nos termos do disposto no artigo 59-A, §1º, da CLT.

Parágrafo Terceiro: Fica dispensada a licença prévia da autoridade competente na área de higiene e segurança do trabalho para o labor exercido em escala 12x36 realizado em ambiente insalubre.

Parágrafo Quarto: Em havendo a supressão, integral ou parcial, do intervalo para repouso e alimentação, a indenização será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho, e incidirá somente sobre período efetivamente suprimido.

Parágrafo Quinto: Autoriza-se a alteração do contrato de trabalho do empregado em escala 12x36 para qualquer outro módulo semanal de trabalho, e vice-versa.

Parágrafo Sexto: Adotar-se-á para efeitos de cálculos o divisor 220(duzentos e vinte), sendo considerada como hora(s) extra(s) aquela(s) que exceder(em) de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA EM SEMANA ESPANHOLA



Autoriza-se a adoção pelas empresas da jornada em Semana Espanhola, cuja validade é reconhecida pela OJ ° 323 da SDI-I do TST, onde o empregado prestará serviços, alternadamente, de 48 horas em uma semana e 40 horas na semana imediatamente subsequente, respeitado o limite diário de 08 horas.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do empregado que necessitar acompanhar em consultas médicas ou odontológicas filhos ou dependentes, menores de doze anos, ou portadores de deficiência física ou mental, de qualquer idade, uma vez a cada mês, devendo, no entanto, apresentar declaração médica de acompanhamento, assinada e carimbada, no dia útil seguinte à ausência.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Autoriza-se a adoção, pelas empresas, de turnos ininterruptos de revezamento limitados a 08 horas diárias, nos termos da Súmula nº 423 do TST, vedada a prestação de horas extras habituais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando a realidade do setor de prestação de serviços e, ainda, a natureza da atividade empresarial, fica autorizada a possibilidade de elastecimento do intervalo intrajornada para além do limite de 02 (duas) horas diárias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo a implantação do banco de horas, previsto no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, havendo saldo positivo no banco de horas do empregado, estas deverão ser pagas, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento), considerado o valor da hora do dia do término do pacto laboral;

Parágrafo Segundo: Veda-se o banco de horas para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento e em escala 12x36.

Saúde e Segurança do Trabalhador**Condições de Ambiente de Trabalho****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO**

Considerando o previsto na Portaria nº 17, de 01 de agosto de 2007 (DOU de 02/08/2007), do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, vêm os presentes sindicatos pactuarem a criação do SESMT comum que cumprirá os ditames da citada portaria, e será avaliada semestralmente por uma comissão formada pelo Presidente do Sindicato Laboral, pelo Presidente do Sindicato Patronal e pela Delegacia Regional do Trabalho.

Uniforme**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS UNIFORMES**

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados o uniforme necessário, considerando-se o uso normal do mesmo, sendo pelo menos.

Parágrafo Primeiro: O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá dar ciência ao empregado, no ato da contratação, da hipótese elencada no parágrafo primeiro supra.

Parágrafo Terceiro: A utilização do uniforme estará restrita ao local de trabalho, incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de sanções disciplinares.

Parágrafo Quarto: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os

produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão substituir os uniformes dos empregados no período máximo de doze meses, a contar da data do fornecimento.



Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE

As Empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o Empregado, até o local e efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO, em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa, ou mediante convênio/SESC e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em último caso, serão aceitos os atestados emitidos por médico do sindicato ou particular.

Parágrafo Primeiro: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 24 horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa

Parágrafo Segundo: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsele ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

Parágrafo Terceiro: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quarto: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo Quinto: Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.



Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa com a qual o empregado eleito tesoureiro mantenha vínculo empregatício, compromete-se a liberar o mesmo de suas funções, ficando esta responsável pelo pagamento de encargos sociais, e a cargo do SINDECESE o pagamento dos salários durante a vigência da presente convenção.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante à norma do inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, cujo valor, determinado pelo SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe, vinculada ao numero de empregados existentes na empresa em **junho de 2019**, atestado pelo CAGED, será:

I - Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: um salário mínimo vigente;

II - Empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados: um salário e meio vigente.

Parágrafo Primeiro: Os valores acima indicados poderão ser pagos em duas parcelas iguais, com vencimento nos dias **05/08/2019 e 05/09/2019**.

Parágrafo Segundo: A Contribuição Confederativa será distribuída da seguinte forma:

I – 80% para o Sindicato;

II – 15% para a Federação do Comércio do Estado de Sergipe – Fecomércio SE;

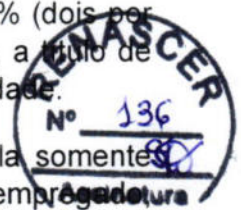
III – 5% para a Confederação.

Parágrafo terceiro: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

De acordo com Assembleia Geral realizada no auditório da Força Sindical no dia 18/12/2018 com a categoria, e em obediência ao Art. 8º do Estatuto da Categoria, as empresas ficam obrigadas a descontarem dos empregados pertencentes às categorias representadas por esta

Convenção, o percentual de 12% (doze por cento) dividido em seis parcelas de 2% (dois por cento) nos meses de **fevereiro, abril, maio, julho, setembro e novembro/2019**, a título de desconto assistencial em favor do SINDECESE para custeio e manutenção da entidade.



Parágrafo Primeiro: Os descontos a que se refere o *caput* da presente cláusula somente serão efetuados mediante autorização expressa, individual e por escrito, do empregado ou associado ou não.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Convenção, manifestar recusa ao pagamento da taxa assistencial, devendo, para isso, fazê-la junto à sede do sindicato laboral.

Parágrafo Terceiro: Em havendo recusa injustificada por parte da entidade sindical laboral em registrar a recusa do empregado, manifestada na forma do parágrafo anterior, poderá este encaminhar carta com AR endereçada ao Sindicato, a cujo recebimento dará por cumprida a obrigação.

Parágrafo Quarto: Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea "e", da CLT e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.º 189.960-3, publicada no DJU em 10/08/2001, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2019.

Parágrafo Quinto: As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDECESE em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados associados ao sindicato profissional, mediante autorização individual e por escrito, as mensalidades destinadas à entidade, no valor equivalente a 1% do piso salarial previsto na presente Convenção Coletiva. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados do montante descontado será feito até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito ao Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

Parágrafo Segundo: As empresas comprometem-se a enviar à entidade sindical profissional, até o quinto dia útil do mês de março de cada ano, a relação dos empregados que expressamente optaram pelo pagamento da contribuição sindical prevista no artigo 545 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão anotar na CTPS do empregado contribuinte sindical anual o nome completo do sindicato favorecido com recolhimento do desconto da Contribuição Sindical (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE – SINDECESE), e não simplesmente

a abreviação "SINDICESE".

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL



Será facilitado aos diretores do Sindicato Laboral o acesso às sedes das empresas para a realização de visitas, a fim de que possam tratar de assuntos relacionados à categoria e seus associados.

Parágrafo único: O acesso do dirigente sindical à empresa deverá ser comunicado com antecedência mínima de 48 horas úteis, ressalvadas as hipóteses de força maior, e não poderá prejudicar o pleno andamento das atividades profissionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro: Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

Parágrafo Segundo: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica);
- b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção;
- c) comprovante de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS.
- d) cumprimento integral desta convenção.

Parágrafo Terceiro: A falta da Certidão ou vencido seu prazo que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, Pregão Eletrônico e Presencial, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, SINDECESE e SEAC, individualmente. Ambos entregarão a respectiva certidão no prazo de 48 horas após a protocolização do pedido. A referida Certidão só terá validade assinada pelos respectivos Presidentes das Entidades SEAC/SE e SINDECESE/SE.

Parágrafo Quinto: A emissão de cada certidão terá custo de R\$100,00 (cem reais), a ser pago mediante boleto bancário ou depósito bancário identificado.

Outras disposições sobre representação e organização



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICITAÇÕES

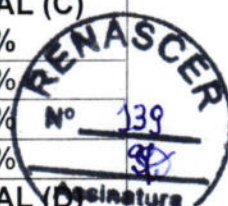
A partir da homologação deste instrumento as empresas ficam obrigadas a incluírem em sua documentação para licitações públicas ou contratação por setores privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS ENCARGOS SOCIAIS

Visado assegurar a exequibilidade dos contratos de prestação de serviços pelas empresas junto ao tomador, assegurando a adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as empresas do segmento abrangidas pela CCT deverão praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de **85,41% (oitenta e cinco vírgula quarenta e um por cento)** conforme Planilha de Cálculo abaixo como documento essencial a quaisquer licitação, sob pena de nulidade do certame tal como disposto nos artigos 607 e 608 da CLT.

ENCARGOS SOCIAIS:		
Incidente sobre o valor da Remuneração + o valor da Remuneração Técnica.		
GRUPO "A"	ENCARGOS SOCIAIS	SUB TOTAL (A) 36,80%
01	INSS	20,00%
02	SESI OU SESC	1,50%
03	SENAI OU SENAC	1,00%
04	INCRA	0,20%
05	SALARIO EDUCAÇÃO	2,50%
06	FGTS	8,00%
07	SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO/SAT/INSS	3,00%
08	SEBRAE	0,60%
Grupo " B"	ENCARGOS SOCIAIS	SUB TOTAL(B) 28,49%
09	FÉRIAS	12,03%
10	AUXÍLIO DOENÇA	1,85%
11	LICENÇA PATERNIDADE/MATERNIDADE	1,33%
12	FALTAS LEGAIS	2,28%
13	ACIDENTE DE TRABALHO	1,30%
14	AVISO PRÉVIO	1,37%
15	13º SALÁRIO	8,33%

Grupo "C"	ENCARGOS SOCIAIS	SUB TOTAL (C) 9,64%
16	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	3,84%
17	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	1,80%
18	INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA)	4,00%
Grupo "D"	ENCARGOS SOCIAIS	SUB TOTAL (D) 10,48%
19	INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO GRUPO "A" SOBRE O "B"	10,48%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS		85,41%



Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes acordadas se obrigam a cumprir rigorosamente todas as cláusulas ajustada livremente no presente instrumento negociável. Havendo descumprimento, fica obrigado o infrator a pagar à parte lesada, como multa ou penalidade, o valor correspondente a R\$15,00 (quinze reais), uma única vez.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições da Lei 13.467/2017, art. 611 – A, as partes acordam entre si criar a Comissão de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem, com base nas condições abaixo enunciadas:

Parágrafo Primeiro: Com base na Lei 9.958/2000 fica criada a Comissões de Conciliação Prévia - CCP entre os Sindicatos signatários para que empregadores e trabalhadores possam celebrar acordo acerca de parcelas e direitos de natureza trabalhista, sendo que, com base no parágrafo único do artigo 625-E da referida lei, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo Segundo: Constitui objetivo geral da Comissão de Conciliação Prévia a solução dos conflitos individuais decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão público.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, serão firmados na Comissão de Conciliação Prévia, pelo Sindicato Laboral, com a anuência do Sindicato Patronal.

Parágrafo Quarto: O termo previsto no §3º discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Quinto: Todos os acordos coletivos serão firmados perante a presente comissão, com a mediação dos Sindicatos signatários, com assinatura do Sindicato Laboral e anuência do Sindicato Patronal.



Parágrafo Sexto: A Comissão de Conciliação Prévia também funcionará como câmara de arbitragem para os empregados enquadrados no art. 507-A da CLT, que percebam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que em seus contratos de trabalho haja cláusula compromissória pactuada com concordância do empregado em submeter seus litígios a essa Comissão, nos termos previstos na Lei 9307/96.

Parágrafo Sétimo: Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista a forma de organização, funcionamento e manutenção da Comissão prevista na presente cláusula será definida pelos Sindicatos signatários.

Parágrafo Oitavo: Para cada demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, deverá a empresa, desde que associada e adimplente, arcar com o custo de R\$75,00 (setenta e cinco reais), enquanto que a empresa não associada ou associada e inadimplente arcará com o custo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Nono: Os valores a que se referem o §8º deverão ser pagos ao SEAC-SE, por meio de boleto bancário ou depósito bancário identificado, em até 48 horas úteis da data designada para a apreciação da demanda pela CCP.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Fica atribuída à Delegacia Regional do Trabalho em Aracaju e aos Sindicatos convenientes, a fiscalização da presente Convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Delegacia.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DEMAIS DISPOSIÇÕES FIRMADAS NO INSTRUMENTO COLETIVO PERMANECEM INALTERADAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a

não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado. Face da presente negociação coletiva, fica expressamente revogada a CCT do ano de 2018, lavrada em **25/06/2018**, devidamente depositada e registrada, na DRT-SE, em **29/06/2018**, sob nº **42221.005121/2018-81**, bem como seus termos aditivos com as ressalvas aqui postas. As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.



FABIO ANDRADE SANTOS
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DE SE

JORGIVAN MOTA DOS SANTOS
Presidente
SIND EMP DE COND E EMP DE ASSEIO CONS DO EST DE SERGIPE

ANEXOS
ANEXO I - TABELA DE SALÁRIO

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SEAC

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA SINDECESE

Anexo (PDF)

ANEXO IV - TABELA BENEFICIO AO EMPREGADO

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego

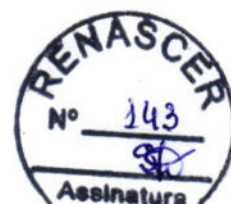
na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



ANEXO TABELA SALARIAL

MODULO - 1

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.000,00



N.º	FUNÇÕES
1	AGENTE DE LIMPEZA
2	AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO
3	AGENTE DE LIMPEZA DE CONDOMINIOS
4	AGENTE DE APOIO E SERVIÇOS
5	AJUDANTE DE CAMINHÃO
6	APONTADOR
7	ARRUMADEIRA
8	ASSISTENTE DE ILUMINAÇÃO
9	ASSISTENTE DE SONOPLASTIA
10	AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO
11	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
12	AUXILIAR DE VAQUEIRO
13	AUXILIAR DE CAMPO
14	AUXILIAR DE REFRIGERAÇÃO
15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
16	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS
17	CAMAREIRA
18	CARREGADOR
19	COPEIRA
20	CONTINUO
21	DEDETIZADOR
22	LAVADEIRA
23	LAVADOR DE CARROS/VEICULOS
24	LIMPADOR DE CAIXA D'ÁGUA
25	OFFICE -BOY
26	OPERADOR DE MÁQUINA DE XEROX
27	PASSADEIRA DE ROUPA
28	PROMOTOR DE VENDAS
29	SERVENTE
30	TRABALHADOR BRAÇAL
31	VARREDOR
32	ZELADOR

MODULO - 2

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.014,74

ITEM	FUNÇÕES
1	AGENTE DE PORTARIA
2	AJUDANTE PRÁTICO
3	AJUDANTE DE PEDREIRO
4	ASCENSORISTA



5	ATENDENTE
6	AUXILIAR DE ALMOXARIFE
7	AUXILIAR DE ENCARREGADO
8	AUXILIAR DE SEGURANÇA
9	AUXILIAR DE COZINHA
10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GRÁFICOS
11	CAIXA
12	CONFERENTE
13	COSTUREIRA
14	COVEIRO
15	CONDUTOR DE LANCHAS
16	EMPACOTADOR
17	ENLONADOR/CARGA
18	FISCAL DE HALL
19	FISCAL DE TERMINAL
20	FOLGUISTA
21	GARAGISTA
22	GARÇOM
23	MANOBRISTA
24	MAQUEIRO
25	OPERADOR DE AUDIO/SOM/TV
26	ORIENTADOR DE TRAFEGO
27	PORTEIRO
28	PORTEIRO DE CONDOMINIO
29	PISCINEIRO
30	RECEPCIONISTA
31	RONDISTA
32	VENDEDOR
33	VISTORIADOR
34	VIGIA

MODULO - 3

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.016,85

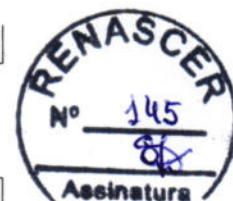
ITEM	FUNÇÕES
1	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
2	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL
3	AUXILIAR DE MARCENARIA
4	AUXILIAR DE MECANICO
5	AUXILIAR DE MONTAGENS
6	AUXILIAR DE PESQUISA
7	AUXILIAR DE SUPERVISOR

MODULO - 4

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.022,04

ITEM	FUNÇÕES
------	---------

1	OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO
---	--------------------------------



MODULO - 5

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.033,69

ITEM	FUNÇÕES
1	MOTORISTA CARRO PEQUENO/PASSEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA

MODULO- 6

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.052,36

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO EVENTOS

MODULO - 7

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.061,06

ITEM	FUNÇÕES
1	ATENDENTE TURISTICO

MODULO - 8

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.071,42

ITEM	FUNÇÕES
1	CUIDADOR SOCIAL
2	RECREADOR

MODULO - 9

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.092,86

ITEM	FUNÇÕES
1	AUXILIAR DE JARDINEIRO
2	TRATADOR DE ANIMAIS

MODULO - 10

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.115,79

ITEM	FUNÇÕES
1	MOTOBOY

MODULO - 11

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.134,72

ITEM	FUNÇÕES
1	AGENTE DE APOIO OPERACIONAL
2	ALMOXARIFE
3	AUXILIAR OPERACIONAL
4	AUXILIAR DE SECRETARIA
5	AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
6	ESTOQUISTA

MODULO - 12

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.203,60

ITEM	FUNÇÕES
1	MOTORISTA CARRO TOPIK/KOMBI DE EMPRESA TERCEIRIZADA

**MODULO - 13****SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.142,85**

ITEM	FUNÇÕES
1	FERRADOR DE ANIMAIS
2	JARDINEIRO
3	OPERADOR DE EMPILHADEIRA
4	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA
5	OPERADOR DE TRATOR AGRICOLA
6	TÉCNICO EM REDE DE MICRO
7	VAQUEIRO

MODULO - 14**SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.159,99**

ITEM	FUNÇÕES
1	AÇOUGUEIRO

MODULO - 15**SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.172,62**

ITEM	FUNÇÕES
1	ATENDENTE COMERCIAL

MODULO - 16**SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.185,71**

ITEM	FUNÇÕES
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS I
2	AUXILIAR DE LOGISTICA
3	CABO DE TURMA
4	COORDENADOR ADMINISTRATIVO
5	COORDENADOR OPERACIONAL
6	ENCARREGADO DE LIMPEA INDUSTRIAL
7	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO
8	ENCARREGADO DE OPERAÇÕES/MANUTENÇÃO

MODULO - 17**SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.242,10**

ITEM	FUNÇÕES
1	AGENTE COMERCIAL

MODULO - 18**SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.242,88**

ITEM	FUNÇÕES
------	---------

1	FISCAL DE MERCADO E FEIRA LIVRE
---	---------------------------------



MODULO - 19

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.250,40

ITEM	FUNÇÕES
1	AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL

MODULO - 20

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.273,08

ITEM	FUNÇÕES
1	AUXILIAR DE DENTISTA
2	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA
3	AUXILIAR DE PRÓTESE DENTARIA
4	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL DA ESTRATEGIA DE SAÚDE DA FAMILIA
5	COLETOR DE AMOSTRA
6	PROTETICO DENTARIO

MODULO - 21

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.357,15

ITEM	FUNÇÕES
1	SUPERVISOR

MODULO - 22

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.374,99

ITEM	FUNÇÕES
1	LIDER DE PRODUÇÃO

MODULO - 23

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.393,66

ITEM	FUNÇÕES
1	ARTIFICE
2	BOMBEIRO HIDRAULICO
3	BOMBEIRO CIVIL
4	CARPINTEIRO
5	CHAPISTA
6	ELETRICISTA
7	MARCENEIRO
8	MONTADOR DE DIVISORIA
9	PEDREIRO
10	PINTOR
11	PINTOR PREDIAL
12	PINTOR INDUSTRIAL
13	SERRALHEIRO
14	SOLDADOR



MODULO - 24

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.418,56

ITEM	FUNÇÕES
1	EDITOR DE AUDIO (06 HORAS)

MODULO - 25

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.428,74

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL

MODULO - 26

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.429,99

ITEM	FUNÇÕES
1	OPERADOR TÉCNICO
2	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO

MODULO - 27

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.434,45

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

MODULO - 28

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.444,22

ITEM	FUNÇÕES
1	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS

MODULO - 29

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.459,45

ITEM	FUNÇÕES
1	COZINHEIRO

MODULO - 30

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.486,29

ITEM	FUNÇÕES
1	MOTORISTA DE CAMINHÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA/UNIDADE MÓVEL
2	MOTORISTA DE CAMINHÃO HIDROVACO 8M³

MODULO - 31

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.494,72

ITEM	FUNÇÕES
1	ORÇAMENTISTA

MODULO - 32

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.516,62

ITEM	FUNÇÕES
------	---------

1	AUXILIAR DE SERVIÇOS I
---	------------------------

MODULO - 33

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.570,52

ITEM	FUNÇÕES
1	GUARDIÃO DE PISCINA



MODULO - 34

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.569,07

ITEM	FUNÇÕES
1	OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE RAO X DE BAGAGEM

MODULO - 35

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.650,84

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
2	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO
3	SUPERVISOR DE EXPEDIÇÃO
4	SUPERVISOR DE SETOR DE PESSOAL

MODULO - 36

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.658,94

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM INFORMATICA NÍVEL I (NIVEL MEDIO)
2	TÉCNICO DE REDE I
3	TÉCNICO DE SUPORTE I

MODULO - 37

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.706,61

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE DE LOGISTICA

MODULO - 38

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.708,18

ITEM	FUNÇÕES
1	ELETRICISTA II
2	TÉCNICO AGRICOLA
3	TÉCNICO AGROPECUARIO
4	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO

MODULO - 39

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.717,14

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
2	ASSISTENTE DE MUSEUS

3	ATENDENTE BILINGUE
---	--------------------



MODULO - 40

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.731,40

ITEM	FUNÇÕES
1	CINEGRAFISTA
2	DIAGRAMADOR
3	EDITOR ELETRONICO
4	EDITOR DE IMAGEM
5	EDITOR DE TEXTO
6	EDITOR DE VIDEO
7	REPORTER FOTOGRAFICO

MODULO - 41

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.791,01

ITEM	FUNÇÕES
1	INTÉRPRETE DE LIBRAS NÍVEL I (MÉDIO)

MODULO - 42

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.824,98

ITEM	FUNÇÕES
1	MOTORISTA COM AUXILIO NA CARGA E DESCARGA

MODULO - 43

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.845,68

ITEM	FUNÇÕES
1	MONTADOR DE ANDAIME

MODULO - 44

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.861,60

ITEM	FUNÇÕES
1	ENCARREGADO DE SETOR PESSOAL

MODULO - 45

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.874,98

ITEM	FUNÇÕES
1	ENCARREGADO DE PRODUÇÃO

MODULO - 46

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.902,68

ITEM	FUNÇÕES
1	EDITOR DE AUDIO/OPERADOR – 08:00 HORAS

MODULO - 47

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 1.941,05



ITEM	FUNÇÕES
1	MOTORISTA DE CARRETA DE EMPRESA TERCEIRIZADA

MODULO - 48

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.071,78

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II

MODULO - 49

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.156,10

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III

MODULO - 50

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.119,04

ITEM	FUNÇÕES
1	AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS
2	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO III

MODULO - 51

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.233,91

ITEM	FUNÇÕES
1	COORDENADOR DE DEPARTAMENTO PESSOAL

MODULO - 52

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.465,75

ITEM	FUNÇÕES
1	ANALISTA DE DEPARTAMENTO PESSOAL

MODULO - 53

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.550,00

ITEM	FUNÇÕES
1	CADISTA PRÁTICO DESENHISTA

MODULO - 54

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.576,13

ITEM	FUNÇÕES
1	SUPERVISOR DE REFRIGERAÇÃO

MODULO - 55

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.749,99

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS

MODULO - 56



SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.873,71

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA NÍVEL II (NÍVEL MÉDIO)
2	TÉCNICO DE REDE II
3	TÉCNICO DE SUPORTE II

MODULO - 57

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 2.947,38

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO NÍVEL I

MODULO - 58

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 3.138,56

ITEM	FUNÇÕES
1	ADMINISTRADOR DE CONDOMÍNIO (SÍNDICO PROFISSIONAL)

MODULO - 59

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 3.223,83

ITEM	FUNÇÕES
1	INTÉRPRETE DE LIBRAS NÍVEL II (SUPERIOR)

MODULO - 60

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 3.357,21

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS II

MODULO - 61

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 3.368,44

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO NÍVEL II

MODULO - 62

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 3.424,66

ITEM	FUNÇÕES
1	SECRETÁRIA EXECUTIVA I

MODULO - 63

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 3.636,38

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA JÚNIOR

MODULO - 64

SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 3.827,76

ITEM	FUNÇÕES
1	DESIGNER GRÁFICO



MODULO - 65
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 4.037,62

ITEM	FUNÇÕES
1	ASSISTENTE DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS III

MODULO - 66
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 4.109,60

ITEM	FUNÇÕES
1	SECRETÁRIA EXECUTIVA II

MODULO - 67
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 4.401,94

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA PLENO

MODULO - 68
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 4.863,14

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA NIVEL III (NIVEL MÉDIO)
2	TÉCNICO DE REDE III
3	TÉCNICO DE SUPORTE III

MODULO - 69
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 5.454,58

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA I (NIVEL SUPERIOR)

MODULO - 70
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 5.479,47

ITEM	FUNÇÕES
1	SECRETÁRIA EXECUTIVA III

MODULO - 71
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 5.670,47

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA SÊNIOR

MODULO - 72
SALÁRIO NORMATIVO/2019 R\$ 5.933,03

ITEM	FUNÇÕES
1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA II (NIVEL SUPERIOR)



Recebido no Gabinete da Presidência
da Fundação Renascer

Em 08/05/2019 às 12:53 h

[Signature]

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



AUTORIZAÇÃO

Em atenção à solicitação para formalização de Termo Aditivo de Reequilíbrio econômico-financeiro da empresa ÂNKORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA ME, referente ao Contrato nº 02/2018, valho-me do presente, para autorizar o referido procedimento licitatório.

Aracaju/SE 10 de maio de 2019.


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Ao Setor de Contratos

Para as providências.

Em 13/05/19

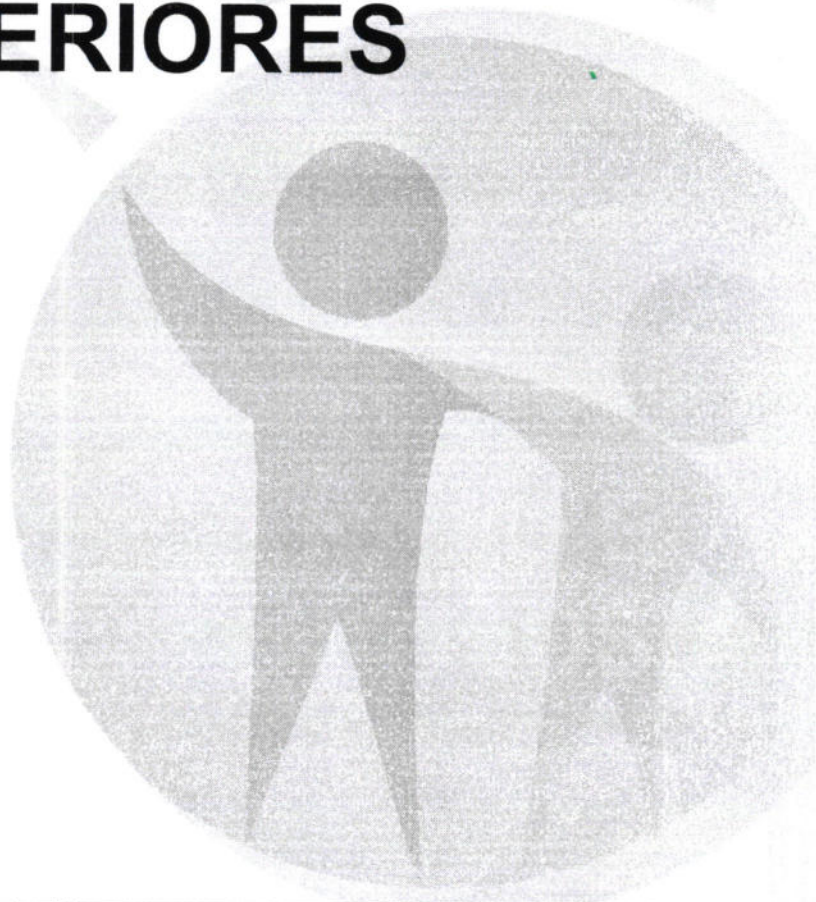
Rosania Maria Gomes Gonçalves
Diretora Administrativa Financeira
Fundação Renascer



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CÓPIA DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS ANTERIORES





PARECER Nº 091/2017

PROCESSO Nº 024.202.04836/2016-6

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MÃO DE OBRA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE E
DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO RENASCER.**

**LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/2002, LEI Nº
8.666/93, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE E
DECRETOS ESTADUAIS N.ºS 26.531/2009 E
26.533/2009. VIABILIDADE COM
RECOMENDAÇÕES.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra, a fim de atender as necessidades da sede e das unidades da Fundação Renascer.

Para a análise do pleito foram acostados, dentre outros documentos: solicitação; justificativa; autorização; projeto básico; orçamentos/pesquisa de mercado; mapa comparativo de preços; classificação orçamentária; declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração sobre aumento de despesa; pedido de contratação de serviço; bem como, minuta do Pregão Eletrônico.

Fundamento e opino.



II – MÉRITO:

O pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade do licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta; e d) redução dos recursos em apenas um, que deve ser apresentado ao final do certame.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 disciplinou a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, prescrevendo os atos a serem praticados na fase preparatória através do art. 3º e seus incisos.

Nesse contexto, o art. 1º da Lei Estadual nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o art. 3º do Decreto Estadual nº 26.531, de 2009, dispõe que o pregão será utilizado, obrigatoriamente, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública Estadual.

De acordo com o Decreto Estadual nº 26.533, de 15 de outubro de 2009, o pregão eletrônico deve ser realizado em sessão pública, através de sistema eletrônico que promova a comunicação na Internet.

Nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 26.531, de 2009, devidamente compatibilizado com a Lei nº 7.116, de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, cabe à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG o gerenciamento do pregão.

Assinatura



Constata-se, portanto, que o processo licitatório contém os atos essenciais à realização do certame - fase interna, nos termos dos Decretos Estaduais nº 26.531/2009 e 26.533/2009. E, no caso em análise, o objeto da licitação coaduna-se à modalidade pregão.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a escolha da modalidade do certame licitatório está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à matéria, dispostas nos Decretos Estaduais n.º 26.531/2009 e 26.533/2009.

Evidentemente, impõe-se que a dotação orçamentária indicada para fazer face às despesas decorrentes desta contratação possua saldo suficiente para suportá-la.

No que diz respeito à minuta do edital de pregão eletrônico e anexos, algumas observações devem ser tecidas.

Assim, inicialmente, registro que a título de habilitação, permite a Lei nº 8.666/93 exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Ainda, a Lei restringe as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira apenas à documentação que relaciona nos artigos 28, 29, 30 e 31, respectivamente, utilizando para enfatizar esse caráter restritivo às expressões "consistirá" (arts. 28 e 29) e "limitar-se-á" (arts. 30 e 31) nos *caput*'s dos dispositivos.

Não há, portanto, margem de discricionariedade nesse campo, pois mesmo a "abertura" contida no inciso IV do artigo 30 decorre de legislação especial, em vista do objeto específico da licitação. Somente se existir legislação impondo, então o atendimento de um requisito especial para aquele objeto, é que poderá a Administração exigí-la em seu instrumento convocatório.



Excetuada essa situação, que é lógica, pois seria impossível o legislador abarcar na Lei todas as questões específicas incidentes sobre o objeto das contratações públicas, tão-somente os documentos enumerados nos artigos 28, 29, 30 e 31 poderão ser exigidos.

Esse entendimento é reforçado pelo contido no § 5º, do artigo 30 da Lei, que em sua íntegra diz que:

"§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Assim, em matéria de licitação, não é possível admitir-se a inclusão em instrumento convocatório de exigência não contemplada na Lei, não sendo válida a premissa de que, não havendo proibição, será permitido.

No mais, aponte-se que não há vícios a eivar o certame, uma vez que presentes todos os seus elementos condicionadores, quais sejam: a) autorização do ordenador da despesa; b) indicação da dotação orçamentária, com saldo suficiente para suportar toda a despesa; c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, em consonância com o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) descrição sucinta e clara do objeto; e f) justificativa da aquisição.

Mister se faz o cumprimento dos artigos 7º, inciso XI e 8º, inciso IV, todos do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012, quais sejam: solicitação de autorização e autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE.

Impende ressaltar que os documentos acostados aos autos devem ser devidamente subscritos pelo servidor responsável.